



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.285 - PR (2009/0168140-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOÃO LADEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO DO REAJUSTE CORRESPONDENTE A 7/30 DO ÍNDICE DE 16,19% PELA LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE A ABRIL/MAIO DE 1988. SÚMULA 211/STJ.

1. Aclaratórios conhecidos como agravo regimental, pela evidenciada pretensão infringente, como medida de economia processual.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional relativo à pretensão ao reajuste atinente à URP de abril e maio de 1988. Incidência da Súmula 85/STJ.
3. A matéria relativa à incorporação ou absorção do reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% pela legislação subsequente a abril/maio de 1988 não foi oportunamente debatida pela instância ordinária, atraindo a incidência da súmula n. 211/STJ à espécie.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.285 - PR (2009/0168140-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOÃO LADEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pátria.

Alega a União que foi condenada ao pagamento de 7/30 de 16,19% correspondentes tão somente às URPs relativas aos meses de abril e maio de 1988. Assim, aduz que as parcelas não são de trato sucessivo, afastando-se a aplicação da súmula n. 85/STJ ao caso, eis que devidas pontualmente nos meses de abril e maio de 1988.

Neste sentido, atribui omissão e contradição ao acórdão recorrido, porquanto a despeito de a ação ter sido ajuizada em 2003 e as parcelas devidas remontarem a 1988, decidiu a Corte regional que a condenação não foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Assim, conclui que a decisão embargada não se atentou para tal circunstância, persistindo a violação ao art. 535 do CPC.

Pugna que conste do dispositivo que a condenação cinge-se ao pagamento dos 7/30 de 16,19% relativos às URPs dos meses de abril e maio de 1988, restando excluída a extensão do valor aos meses de junho e julho do mesmo ano.

Afirma, outrossim, que a decisão embargada foi omissa, porquanto as diferenças correspondentes às URPs de abril e maio de 1988 foram repostas em agosto e novembro do mesmo ano por força da reposição operada pelo Decreto n. 2453/88 e pela Lei n. 7.686/88.

Deste modo, afirma que *além daqueles precedentes constantes das razões do Especial, a Turma Nacional de Uniformização - TNU tem entendimento pacífico, exposto no PEDILEF nº 20074100904307, e seguindo orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, na PET 7154/RO, no sentido de que, **afastada a prescrição, ainda assim nada seria devido, em razão da absorção posterior do reajuste.***

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.285 - PR (2009/0168140-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em razão do nítido caráter infringente, recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal. Passo, portanto, ao exame do recurso.

Acerca da alegada prescrição do fundo de direito, ressalte-se que este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional relativo à pretensão ao reajuste referente à URP de abril e maio de 1988. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. INCORPORAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE E EVENTUAIS COMPENSAÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

3. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito.

4. As matérias concernentes à incorporação ou absorção do reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,1% pela legislação subsequente a abril/maio de 1988, bem como à compensação entre reajustes no âmbito de eventuais embargos à execução, consubstanciam inovação recursal, não devendo ser conhecidas nesta fase recursal.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1152478/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013) (com destaques)

Desse modo, não há falar em prescrição do fundo de direito, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. *Litteris*:

Ainda conforme a jurisprudência desta Corte, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional relativo à pretensão ao reajuste referente à URP de abril e maio de 1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional relativo à pretensão ao reajuste atinente à URP de abril e maio de 1988. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 7.435/AP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. INCORPORAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE E EVENTUAIS COMPENSAÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

3. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito.

4. As matérias concernentes à incorporação ou absorção do reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,1% pela legislação subsequente a abril/maio de 1988, bem como à compensação entre reajustes no âmbito de eventuais embargos à execução, consubstanciam inovação recursal, não devendo ser conhecidas nesta fase recursal.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1152478/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERCENTUAL CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (PET N. 7.154/RO).

1. A pretensão referente aos 7/30 dos 16,19%: "não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação à qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional" (Pet nº 7.154/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5/11/2010).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1207900/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PERCENTUAL CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (PET N. 7.154/RO).

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação segundo a qual, nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 7.149/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 13/12/2011)

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pátria, não há falar em reforma do decisum.

Já a alegação concernente à incorporação ou absorção do reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% pela legislação subsequente a abril/maio de 1988, não foi debatida oportunamente pela instância *a quo*, razão pela qual a matéria não merece ser conhecida por esta Corte extraordinária, tendo em vista a ausência de prequestionamento, a teor da súmula n. 211/STJ.

Por fim, consigno que a condenação adstringe-se ao valor correspondente a 7/30 de 16,19%, correspondente, cumulativamente, às URPs relativas aos meses de abril e maio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1988.

A União não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, devendo ser mantida a posição firmada na decisão impugnada.

Ante o exposto, voto por conhecer dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0168140-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1154285 / PR

Número Origem: 200370050033752

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO LADEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOÃO LADEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.